

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.313-B, DE 2006**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre especificações técnicas que deverão ser observadas por empresas que produzam até 10.000 cestas de alimentos e similares, por mês; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO VILELA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. CAMILO COLA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares obedecerão a regulamento cujas especificações técnicas serão definidas pelo órgão competente, observada a quantidade de cestas produzidas.

Parágrafo único. O regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares, aprovado pela Instrução Normativa nº 51, de 14 de agosto de 2002, de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplica-se tão-somente às empresas cuja produção ultrapasse 10.000 cestas por mês.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 51, de 14 de agosto de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares.

O objetivo do Regulamento Técnico é estabelecer normas e procedimentos para empresas que empacotam produtos alimentícios de origem animal e vegetal na forma de cestas de alimentos e similares.

Segundo a Instrução Normativa nº 51 são requisitos, entre outros, para que a empresa seja certificada: - implementação de sistemas de controle e ferramentas de garantia da qualidade; - uso de produtos devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes; - proibição da distribuição de produtos que possuam embalagens abertas e/ou violadas; - as embalagens devem ser feitas de materiais que garantam a integridade da mesma e do conteúdo dos componentes das cestas e permitam o empilhamento adequado para armazenamento e transporte; - só podem ser armazenados os produtos que tenham passado por inspeção de recebimento; - todos os funcionários, operacionais ou não, deverão receber treinamento técnico, operacional e higiênico sanitário no ato da contratação e, sempre que se fizer necessário, treinamentos específicos para a sua atividade; - os fornecedores deverão ser qualificados de acordo com critérios e procedimentos adotados pela empresa produtora de Cestas de Alimentos e

Similares; - a empresa deve dispor de uma Política da Qualidade, assinada por sua alta administração.

A portaria 186, de 30 de setembro de 2002, do INMETRO, publicou o regulamento da Avaliação da Conformidade, responsável em verificar se as empresas estão cumprindo as exigências da Instrução Normativa. A portaria prevê; - o produtor de cestas de alimentos e similares tem responsabilidade técnica, civil, penal e documental referente aos produtos por ele produzidos; - a marca Inmetro/MAPA deve ser aplicada na forma de selo nas cestas de alimentos e similares; - com a obtenção da licença do uso do selo, é responsabilidade do produtor solicitar antecipadamente ao Inmetro a quantidade necessária de selos; - a empresa que obteve a licença deve realizar duas auditorias a cada ano; - a ocorrência de reprovação nas verificações técnicas implicará na abertura do processo de cancelamento da licença para uso da marca Inmetro/MAPA.

Sabemos que a maior preocupação do Governo ao editar estas normas é com a segurança alimentar.

Ocorre que, para as micro e pequenas empresas, que produzem até 10.000 cestas, estas determinações têm representado enorme ônus, colocando em risco a sua sobrevivência. E estes pequenos negócios são primordiais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país.

No Brasil eles têm sido muitas vezes penalizados seja pelos tributos e falta de crédito, seja pelas absurdas exigências burocráticas.

Por isso é que a metade das micro e pequenas empresas no País fecha as suas portas antes de completar 2 anos de atividade, 53%, antes de 3 anos e 60%, não superam os 4 anos.

Para se ter idéia da importância dessas empresas, basta citar que, no período de 1996 a 2001 geraram, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3,5 milhões de novos empregos, enquanto as médias e grandes, somente 686 mil. Em 2001, essas empresas eram responsáveis por 14,5 milhões de empregos formais no Brasil, ou seja, 56% do total.

Como bem salienta o economista Marcos Antônio Koteski, em artigo intitulado “As Micros e Pequenas Empresas no Contexto Econômico Brasileiro”, “as micros e pequenas empresas têm um papel fundamental no contexto

econômico brasileiro. Não obstante essa realidade, os pequenos negócios ainda não têm recebido tratamento compatível com a sua importância econômica e com a sua inegável capacidade de gerar contrapartidas sociais. Os programas governamentais brasileiros e a política adotada ainda são insuficientes para atender esse segmento".

Nosso projeto de lei, ao intentar criar regulamento cujas especificações técnicas deverão ser observadas pelas empresas que produzam até 10.000 cestas, atende a preceito constitucional (arts. 170 e 179) que determina que as micro e pequenas empresas devem ter tratamento diferenciado e favorecido com o propósito de estimular o desenvolvimento do setor e da nação.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação e aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

\* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

\* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

---

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

---



---

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

### **SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA/MAPA N. 51 DE 14 DE AGOSTO DE 2002**

Aprova o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos Mínimos Operacionais das Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos e Similares e revoga as instruções normativas que menciona.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n. 574, de 8 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo n. 21000.007786/2000-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos Mínimos Operacionais das Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos e Similares, anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Estabelecer o prazo até 31 de dezembro de 2002, para as indústrias se adequarem ao novo Regulamento Técnico.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Instrução Normativa n. 31(1), de 10 de julho de 2001, e a Instrução Normativa n. 33(2), de 22 de maio de 2002. - RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS OPERACIONAIS DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NA PRODUÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS E SIMILARES**

#### **1. Generalidades**

##### **1.1. Objetivo**

O objetivo deste Regulamento Técnico é estabelecer normas e procedimentos para empresas que empacotem produtos alimentícios de origem animal e vegetal na forma de Cestas de Alimentos e Similares, visando assegurar que os produtos cheguem aos consumidores atendendo os requisitos exigidos por lei.

##### **1.2. Âmbito de Aplicação**

Empresas produtoras de Cestas de Alimentos e Similares destinadas ao consumo no mercado nacional ou internacional e organismos designados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para atuarem no programa de avaliação da conformidade que será estabelecido para constatação da conformidade das Cestas de Alimentos e Similares.

##### **1.3. Condições Gerais:**

###### **1.3.1. Solicitação de Relacionamento**

A empresa interessada deverá encaminhar à Delegacia Federal da Agricultura (DFA), solicitação para relacionamento de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a devida documentação prescrita na legislação vigente (Título IV, Capítulo I, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e legislações complementares).

Documentação necessária para formalização de Processo:

- requerimento dirigido ao Delegado da DFA solicitando relacionamento;
- termo de compromisso de acatamento da Legislação pertinente;
- contrato Social registrado na Junta Comercial;
- cartão do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ);
- alvará de funcionamento da Prefeitura;
- projeto arquitetônico;
- planta baixa do estabelecimento, escala (1:100);
- planta de situação, escala (1:500);
- cortes e fechadas, escala (1:50);
- memorial descritivo da construção;
- memorial econômico/sanitário;
- fluxograma operacional detalhado;
- declaração de responsabilidade técnica (RT), com o devido registro no órgão competente;
- análise físico-química e microbiológica da água de abastecimento.

### 1.3.2. Análise da documentação

Recebida a documentação, faz-se uma análise da mesma e, estando em conformidade, será encaminhada para formalização de processo.

### 1.3.3. Laudo de Vistoria

O Serviço de Inspeção de Produto Animal (SIPA) programará junto ao solicitante a realização de uma vistoria in loco , para comprovar as informações contidas no Memorial Descritivo do Estabelecimento.

Estando em conformidade, será emitido Laudo de Vistoria favorável à emissão do Título de Relacionamento.

Havendo não-conformidade, será dada ciência ao cliente. Sanadas as pendências, realizar-se-á outra vistoria in loco para emissão de Laudo de Vistoria favorável ao respectivo Título de Relacionamento.

1.3.4. As empresas produtoras de Cestas de Alimentos e Similares deverão:

a) ter seus estabelecimentos relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) implantar sistemas de controle e ferramentas de garantia da qualidade, a exemplo do desenvolvido com base nos princípios do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) apresentar o Manual de Boas Práticas, específico para a atividade desenvolvida, de acordo com portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.4. Definições para efeitos de aplicação deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

1.4.1. Cestas de Alimentos e Similares;

Conjunto de componentes alimentícios devidamente empacotados.

1.4.2. Componentes das Cestas de Alimentos.

Produtos devidamente embalados registrados nos órgãos competentes, de acordo com legislação vigente.

1.4.3. Produtor

Estabelecimento que monta Cesta de Alimentos e Similares.

2. Critérios Técnicos

2.1. Componentes das Cestas de Alimentos e Similares.

2.1.1. Somente poderão ser utilizados componentes que:

a) estejam devidamente registrados nos órgãos oficiais competentes;

b) sujeitos à classificação vegetal, deverão comprovar em nota fiscal e na embalagem este procedimento;

c) tenham sido produzidos e embalados por estabelecimentos devidamente licenciados para funcionamento;

- d) tenham sido rotulados de acordo com a legislação vigente;
- e) não possuam embalagens abertas e/ou violadas ou com qualquer tipo de alteração, quando comparada com a condição original;
- f) possam ser mantidos nas condições estabelecidas pelo fabricante;
- g) atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Nota: Eventualmente poderão ser utilizados produtos de higiene pessoal e de limpeza, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes. Quando contidos no interior das Cestas de Alimentos e Similares, deverão ser acondicionados de forma a não transmitir sabor, odor e cor aos gêneros alimentícios.

## 2.2. Embalagem das Cestas de Alimentos e Similares

2.2.1. Deverão ser feitas de materiais que garantam a integridade da embalagem e do conteúdo dos componentes das Cestas e permitam o empilhamento adequado para armazenamento e transporte, conforme critérios estabelecidos pela empresa produtora das Cestas de Alimentos e Similares, sendo vedada à reutilização de embalagens.

2.2.2. As embalagens no mercado interno deverão ser rotuladas em caracteres nítidos de forma indelével, no idioma português, facilmente legível, contendo as seguintes informações:

- razão social;
- cadastro nacional pessoa jurídica;
- data de produção (dia/mês/ano);
- prazo recomendado para abertura (1);
- serviço de atendimento ao consumidor;
- instruções de conservação;
- no caso de produção de Cestas de Alimentos e Similares destinadas ao comércio varejista, das embalagens deverão constar, ainda, a relação dos componentes com suas especificações.
- (1) O prazo máximo recomendado para abertura deve ser aquele que contemple o prazo de menor validade dos componentes da cesta.

## 2.3. Edificação

2.3.1. As áreas externas devem ser pavimentadas e mantidas livres de entulho, sucatas e materiais fora de uso.

2.3.2. Devem apresentar projeto de construção que permita as operações de limpeza e manutenção, evitem contaminações e a entrada de roedores, pássaros, insetos e demais pragas ou qualquer tipo de animal.

2.3.3. A cobertura deve ser isenta de vazamento e goteiras.

2.3.4. O espaço deve ser suficiente para a instalação de equipamentos, estocagem de produtos e outros materiais auxiliares e propiciar espaços para montagem das Cestas de Alimentos e Similares, limpeza, manutenção e controle de pragas.

2.3.5. Os sanitários e vestiários não devem ter comunicação direta com áreas de produção.

2.3.6. Paredes e coberturas devem ser laváveis, impermeáveis, construídas e acabadas de modo a impedir acúmulo de poeira e desenvolvimento de mofo. As paredes devem ter ângulos arredondados no contato com o piso.

2.3.7. Entre as paredes e a cobertura não devem existir aberturas que propiciem a entrada de pragas, bem como bordas que facilitem a retenção de sujidades.

2.3.8. O piso deve apresentar características antiderrapantes, impermeável, lavável e permitir o tráfego sem danos.

2.3.9. Os ralos devem ser evitados, mas quando presentes, devem permitir livre acesso para limpeza e serem dotados de sistemas de fechamento e sifonados.

2.3.10. Janelas devem ser projetadas, preferivelmente, para iluminação, quando utilizadas para ventilação devem ser dotadas de telas facilmente removidas para limpeza.

Nota: Quaisquer tipos de aberturas que permitam comunicação ao meio externo, também deverão ser dotadas de telas facilmente removidas para limpeza.

2.3.11. As lâmpadas devem possuir sistema de segurança contra explosão e quedas accidentais e não devem ser instaladas sobre as linhas de produção.

2.3.12. As áreas de guarda de lixo devem ser isoladas e específicas para esse fim, com pisos e paredes laváveis.

2.3.13. As portas e acessos, enquanto não em uso, devem ser mantidos fechados e com abertura máxima de 1,0cm do piso. Se necessário, devem ser instaladas cortinas de ar ou cortinas plásticas para evitar a entrada de pragas.

2.3.14. As empresas que também realizem beneficiamento e/ou fracionamento de alimentos de origem vegetal deverão fazê-lo em área distinta daquela de produção das Cestas de Alimentos e Similares.

#### 2.4. Armazenagem dos Componentes das Cestas de Alimentos e Similares

2.4.1. Só podem ser armazenados os produtos que tenham passado por inspeção de recebimento.

2.4.2. As áreas de armazenamento devem ser mantidas livres de resíduos e sujeiras para evitar a presença de insetos e roedores.

2.4.3. Devem ser adotados sistemas de operacionalização dos componentes, que garantam, que as Cestas sejam montadas com componentes, que não comprometam seu consumo, quando entregue ao cliente final.

2.4.4. Os componentes devem ser armazenados de forma a não receber luz solar direta.

2.4.5. As condições de armazenagem devem ser compatíveis com as recomendações dos fabricantes dos componentes.

2.4.6. As embalagens que acondicionam os componentes não devem ser arremessadas ou arrastadas, devendo ser armazenadas e empilhadas seguindo as recomendações do fabricante dos componentes. O empilhamento deverá ser alinhado em blocos regulares possuindo sua identificação.

2.4.7. Cada bloco de componentes deverá possuir identificação que demonstre nome do componente, com as respectivas datas de validade.

2.4.8. Produtos químicos, de higiene, de limpeza devem ser armazenados em separado dos gêneros alimentícios.

2.4.9. Os componentes devem ser colocados sobre estrados limpos, secos e em bom estado de conservação e jamais depositados diretamente sobre o piso.

2.4.10. Os blocos devem ser mantidos afastados, no mínimo, 50cm das paredes, para evitar umidade e facilitar a limpeza, amostragem, movimentação e controle de pragas.

2.4.11. Os componentes destinados à devolução ou à inutilização devem ser segregados, acondicionados e agrupados por fabricante.

#### 2.5. Armazenamento das Cestas de Alimentos e Similares

2.5.1. As áreas de armazenamento devem ser mantidas livres de resíduos e sujeiras para evitar a presença de insetos e roedores.

2.5.2. As embalagens devem ser armazenadas sobre estrados limpos em bom estado de conservação e nunca em contato com o piso.

2.5.3. Devem ser armazenadas de forma a não receber luz solar direta.

2.5.4. Devem ser armazenadas, no mínimo, 50cm distantes da parede para permitir: limpeza, arejamento, inspeção e operação de controle de pragas.

2.5.5. Não devem ser arremessadas ou arrastadas, devendo ser empilhadas de acordo com os critérios estabelecidos pela empresa. O empilhamento deverá ser alinhado e em blocos regulares.

2.5.6. As embalagens deverão ser inspecionadas visualmente antes do embarque, para verificação de irregularidades.

2.5.7. As embalagens de retorno e avariadas deverão ser armazenadas em áreas demarcadas e identificadas, nunca com o estoque normal.

## 2.6. Pessoal

Todos os funcionários, operacionais ou não, deverão receber treinamento técnico, operacional e higiênico-sanitário no ato da contratação e, sempre que se fizer necessário, treinamentos específicos para a sua atividade. Estes treinamentos deverão ser registrados e os registros assinados pelos participantes e ministrantes dos cursos.

## 2.7. Responsabilidade Técnica

As empresas produtoras de Cestas de Alimentos e Similares devem possuir um responsável técnico, legalmente habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho de classe.

## 2.8. Avaliação dos Fornecedores

Os fornecedores deverão ser qualificados de acordo com critérios e procedimentos adotados pela empresa produtora de Cestas de Alimentos e Similares.

## 2.9. Inspeção de Recebimento dos Componentes

A empresa produtora de Cestas de Alimentos e Similares deve executar inspeção de recebimento de acordo com o plano da qualidade e o procedimento documentado, mantendo registros apropriados para comprovar a evidência da conformidade aos requisitos especificados para os componentes.

## 2.10. Controle Integrado de Pragas

Devem ser implantados procedimentos de boas práticas, de modo a prevenir ou minimizar a presença de insetos e roedores. A aplicação de pesticidas só deve ser realizada

quando adotadas todas as medidas de prevenção, só podendo ser utilizados produtos registrados nos órgãos oficiais competentes e aplicados por empresas legalmente habilitadas. Devem ser mantidos registros apropriados.

### 2.11. Controle de Água

A água utilizada para consumo direto ou na limpeza das instalações deve ser tratada e controlada por meio de análises laboratoriais periódicas, sendo obrigatória a existência de reservatório isento de rachaduras, sempre tampado, devendo ser limpo e desinfetado, quando instalado e a cada seis meses, ou quando da ocorrência de acidentes que possam contaminar a água. Devem ser mantidos registros apropriados.

## 3. Parâmetros do Sistema de Gestão da Qualidade

### 3.1. Política da Qualidade

A empresa deve dispor de uma Política da Qualidade, assinada por sua alta administração, contemplando pelo menos os seguintes tópicos:

- a) descrição resumida da razão de ser ou da visão de futuro, apropriada ao propósito da empresa;
- b) evidência de liderança e comprometimento da alta administração com o Sistema de Gestão da Qualidade, sendo indispensável que seja definido um representante, com a responsabilidade de desenvolver, implantar e aperfeiçoar continuamente este Sistema;
- c) definição da forma pela qual a Política da Qualidade é de conhecimento e é compreendida por todos na empresa;
- d) definição da filosofia pela qual a empresa se relaciona com seus fornecedores, profissionais e clientes.

### 3.2. Procedimentos de Execução

A empresa deve elaborar e implantar procedimentos escritos que definam a forma especificada de executar as seguintes atividades:

- a) seleção dos fornecedores dos produtos que compõem as cestas de alimentos;
- b) elaboração, aprovação, revisão e arquivo dos documentos que compõem o Sistema de Gestão da Qualidade;
- c) seleção dos produtos que comporão as cestas de alimentos;
- d) inspeções efetuadas no recebimento, no empacotamento dos produtos e nos produtos retalhados, bem como nas cestas de alimentos, ao final do empacotamento e

imediatamente antes da expedição, definindo os itens a avaliar e os critérios de aceitação ou rejeição, bem como a forma de registro dos resultados das inspeções;

e) identificação e rastreabilidade dos produtos recebidos e armazenados, bem como das cestas de alimentos, desde o empacotamento até o recebimento pelo cliente;

f) manuseio e empacotamento dos produtos nas cestas, contemplando, ainda, a expedição das cestas de alimentos.

g) armazenamento dos:

- produtos liberados que comporão as cestas de alimentos, evidenciando o controle dos prazos de validade e o uso, em primeiro lugar dos que terão os prazos de validade expirados mais cedo;

- produtos recebidos e ainda não inspecionados, deixando claro sua segregação dos já liberados;

- das cestas de alimentos, evidenciando o controle dos prazos de validade da cesta e de seu conteúdo e assegurando as condições de consumo ao cliente final;

- dos produtos e das cestas de alimentos rejeitados nas inspeções.

h) relacionamento com os clientes, contemplando:

- seus dados cadastrais;

- a forma de identificação de suas expectativas;

- a forma de avaliação do grau de satisfação dos clientes.

### 3.3. Planos de Trabalho

A empresa deve elaborar e implantar os seguintes Planos de Trabalho, com conteúdos discriminados abaixo:

#### 3.3.1. Seleção e Treinamento de Pessoal

a) descrição das competências necessárias para o pessoal;

b) forma de identificação e avaliação do pessoal;

c) forma de identificação das necessidades de treinamento;

d) programação anual de treinamento;

e) conteúdo programático dos cursos típicos da empresa, em particular dos de hábitos higiênico-sanitários;

f) registros de treinamento.

### 3.3.2 Atribuições e Responsabilidades:

a) do membro da direção responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade;

b) do responsável técnico;

c) do supervisor da produção;

d) do inspetor da qualidade, que não pode superpor com o supervisor da produção.

### 3.3.3. Auditorias Internas e Reuniões de Análise Crítica:

a) periodicidade das auditorias internas e das reuniões de análise crítica;

b) programação anual das auditorias internas e das reuniões de análise crítica;

c) seleção e treinamento dos auditores;

d) tratamento dos resultados das auditorias e das reuniões de análise crítica.

### 3.3.4. Aferição e calibração dos aparelhos e instrumentos de medir:

a) relação e identificação dos aparelhos e instrumentos de medir;

b) periodicidade das aferições e calibrações dos aparelhos e instrumentos de medir;

c) laboratórios da Rede Brasileira de Calibração onde as aferições e calibrações são realizadas;

d) arquivo dos certificados de aferição e calibração, rastreável aos aparelhos e instrumentos.

### 3.3.5. Tratamento de Não Conformidades:

a) modelo de relatório de não conformidades;

b) processo de tratamento das não conformidades;

c) responsabilidades;

d) análise crítica dos resultados;

e) forma de identificação e segregação dos produtos e cestas não conformes.

### 3.4. Registros

A empresa deve dispor de registros, prontamente identificáveis e recuperáveis, em prazo por ela estipulado, para os seguintes documentos:

- a) procedimentos de Execução;
- b) plano de Trabalho;
- c) pedidos e Contratos com os Clientes;
- d) certificados de Análises Laboratoriais Periódicos da Água;
- e) certificados de Aferição e Calibração dos Aparelhos e Instrumentos de Medir;
- f) registros dos Resultados das Inspeções, Auditorias Internas e Análises Críticas.

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, de autoria Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, estabelece que apenas as empresas produtoras de cestas de alimentos e similares com produção mensal superior a dez mil cestas estarão obrigadas a cumprir o regulamento técnico de que trata a Instrução Normativa nº 51, de 14 de agosto de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As empresas cuja produção mensal for inferior a dez mil cestas sujeitar-se-ão a nova regulamentação, seguramente mais branda, a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao referido projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (art. 24, II); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação conclusiva dispensada a competência do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor esclarece que a Instrução Normativa nº 51, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, define os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos empregados por empresas que empacotam produtos alimentícios de origem animal e vegetal na forma de cestas de alimentos e similares, visando assegurar que os produtos cheguem aos consumidores atendendo os requisitos exigidos em lei.

Foi o zelo pela segurança alimentar da população que levou o Poder Executivo a editar a citada instrução. Entretanto, como salienta o autor, as normas são verdadeiramente draconianas, rígidas e detalhadas, absolutamente fora do alcance de pequenas empresas. São louváveis os propósitos do Governo, mas não se pode ser “mais realista do que o rei”. Obrigar as pequenas empresas a cumprir o que estabelece a Instrução Normativa nº 51/2002 equivale a excluí-las do mercado ou, em outras palavras, a estimular a informalidade.

O projeto em tela não exime os pequenos produtores de responsabilidade pela segurança alimentar da população. O que se busca é tão somente um tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em consonância com o que determina a Constituição Federal (arts. 170 e 179). Nos termos do projeto, regras especiais, compatíveis com a realidade dos pequenos produtores, devem ser editadas em substituição àquelas mais rígidas, aplicáveis às grandes empresas.

Diante desses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Leonardo Vilela  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.313/2006, contra o voto do Deputado Silas Brasileiro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela. O Deputado Silas Brasileiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zonta, Afonso Hamm, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO**

O Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, estabelece que apenas as empresas produtoras de cestas de alimentos e similares com produção mensal superior a dez mil unidades estarão obrigadas a cumprir o regulamento técnico de que trata a Instrução Normativa nº 51/2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As empresas cuja produção mensal for inferior a dez mil cestas sujeitar-se-ão a nova regulamentação a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Neste Órgão Técnico, o ilustre Deputado Leonardo Vilela, Relator da matéria, apresentou parecer pela aprovação do projeto. Havendo solicitado vista do processo, estudei detalhadamente a matéria e apresento, nesta oportunidade, meu voto.

Compreendo a nobre intenção do autor da proposição em tornar mais simples e menos burocratizado o funcionamento das pequenas empresas. No Brasil, inúmeros são os exemplos de burocracia excessiva. Entretanto, quando se trata de exigências e procedimentos necessários para garantir a qualidade nutricional e sanitária de alimentos de consumo básico, não podemos aceitar a atenuação normativa proposta. Estamos tratando da segurança alimentar e da preservação da saúde da população e, com esses temas, precisamos ser rigorosos. Devo aqui reafirmar que ao mesmo tempo em que trabalhamos pelo desenvolvimento da agropecuária e da agroindústria brasileiras, temos forte

compromisso com o consumidor final, que deve ter protegido seu direito a um alimento saudável e nutritivo. Por esse motivo, entendo que não devamos aceitar as mudanças propostas no projeto de lei sob análise.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, esperando, pelas razões apresentadas, que da mesma forma votem nossos ilustres Pares nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.313/06, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina que as empresas produtoras de cestas de alimentos e similares obedeçerão a regulamento cujas especificações técnicas serão definidas pelo órgão competente, observada a quantidade de cestas produzidas. Prevê, ainda, que o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares, aprovado pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplica-se tão-somente às empresas cuja produção ultrapasse 10 mil cestas por mês.

Em sua justificação, o ilustre Autor enumera alguns dos requisitos técnicos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 51/02. Reproduz, também, algumas das determinações da Portaria nº 186, de 30/09/02, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Conquanto reconheça a preocupação do Governo com a segurança alimentar, o Parlamentar ressalta que tais determinações têm representado enorme ônus para as micro e pequenas empresas, aquelas que produzem até 10 mil cestas por mês. Assim, sua iniciativa busca, em suas palavras, atender o preceito constitucional que preconiza tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte.

O Projeto de Lei nº 7.313/06 foi distribuído em 02/08/06, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e

Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 09/08/06, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Roberto Balestra, cujo parecer, apresentado em 22/11/06, concluiu pela aprovação da matéria. Ao final da 52ª Legislatura, porém, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a 53ª Legislatura, o eminentíssimo Autor solicitou, em 28/02/07, seu desarquivamento, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/04/07. Foi, então, em 27/09/07, designado Relator o ínclito Deputado Leonardo Vilela, cujo parecer, apresentado em 09/10/07 e aprovado em 01/12/10, concluiu pela aprovação da matéria.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 02/12/10, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Guilherme Campos. Em 31/01/11, no entanto, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a 54ª Legislatura, o eminentíssimo Autor solicitou, em 08/02/11, o desarquivamento da proposição em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 16/02/11. Recebemos, então, em 05/04/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/03/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consideramos meritória a intenção do insigne Autor. De fato, o segmento das micro e pequenas empresas desempenha papel fundamental na economia brasileira. Informações do Sebrae de São Paulo, por exemplo, dão conta de que nada menos do que 98% dos 5,1 milhões de empresas no País são micro e pequenas. Além disso, os pequenos negócios, formais e informais, respondem por mais de dois terços das ocupações do setor privado.

A proteção às empresas de menor porte não deve, porém, sobrepujar as preocupações com o tecido econômico, em geral, e com a defesa do consumidor, em particular. Cabe-nos como Relator, justamente, a difícil tarefa de equilibrar demandas igualmente justas, como estas que agora se nos apresentam.

No caso específico da matéria em pauta, deve-se considerar que o programa de avaliação da conformidade de cestas de alimentos nasceu de uma constatação fática: predominava, até então, um cenário de práticas condenáveis no setor de montagem de cestas de alimentos. Não raro, algumas empresas de menor porte adquiriam produtos a granel, muitas vezes de origem duvidosa, e embalavam-nos de forma inadequada, utilizando mão-de-obra não registrada. Frequentemente, a produção de cestas realizava-se em locais completamente impróprios, sem atendimento às mínimas condições de higiene.

A prevalência dessa situação estabeleceu condições de concorrência desleal contra as empresas que se preocupavam em oferecer produtos com a qualidade e a segurança adequadas. Como resultado, as firmas idôneas foram sendo gradualmente deslocadas pelas que ignoravam as regras e visavam exclusivamente ao lucro.

Foi esta a motivação para a edição do Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC pelo Inmetro, por meio de sua Portaria nº 186, de 30/09/02, com o objetivo de avaliar a conformidade das empresas produtoras de cestas de alimentos, com base nos severos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Deve-se ressaltar que a escolha desse mecanismo foi realizada após extensa análise, considerando a realidade do setor, as especificidades do produto e o impacto no segmento produtivo. Tentou-se, inclusive, adotar um procedimento alternativo, chamado de Declaração da Conformidade do Fornecedor, mediante o qual a declaração de conformidade seria feita pela própria empresa fornecedora. Infelizmente, porém, a prática revelou-se ineficiente, na medida em que a produção de cestas de alimentos é uma tarefa de baixo valor agregado, passível, portanto, de ser executada sem comprometimento com as regras gerais.

Ademais, muitas vezes, o comprador das cestas não é o consumidor final, mas, sim, entidades, públicas ou privadas, que se encarregam da distribuição aos beneficiários. Este é um empecilho ponderável para uma fiscalização eficiente, já que esta se dá, tipicamente, no mercado varejista. Assim, o relaxamento de critérios de conformidade para determinado segmento, como o de empresas de pequeno porte, nos termos do projeto em exame, acabaria por levar a um efeito exatamente oposto ao pretendido. A implementação da proposta certamente levaria à coexistência no mercado de produtos certificados de alto valor agregado com produtos não certificados de baixo custo. Tendo em vista os óbices

para uma fiscalização eficiente, seria muito provável que firmas que se adequassem à regulamentação vigente – incluindo micro e pequenas – não suportariam a competição predatória com empresas não certificadas. Nestas condições, o grande derrotado seria o consumidor final.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006**, ressalvadas, porém, as elogiosas intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CAMILO COLA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.313/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Cola, contra os votos dos Deputados Otávio Leite e Valdivino de Oliveira. O Deputado Otávio Leite apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Natan Donadon - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Jorge Corte Real e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. Otavio Leite)

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.313/06, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina que empresas produtoras de cestas de alimentos e similares obedeçerão a regulamento cujas especificações técnicas serão definidas pelo órgão competente, observada a quantidade de cestas produzida, excpcionando-as das exigências do regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares, aprovado pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, pela disposição no projeto de lei ora sob exame, aplicar-se-á tão-somente às empresas cuja produção ultrapasse 10 mil cestas por mês.

Em sua justificação, o ilustre Autor enumera alguns dos requisitos técnicos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 51/02. Reproduz, também, algumas das determinações da Portaria nº 186, de 30/09/02, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Destaca o Autor do PL 7.313, de 2006, assim, a excessiva onerosidade das atuais especificações técnicas e padronização de operações incidentes sobre o setor de cestas de alimentos e similares, que compreendem, para que a empresa seja regularmente certificada, implementação de sistemas de controle e ferramentas de garantia da qualidade; - uso de produtos devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes; - proibição da distribuição de produtos que possuam embalagens abertas e/ou violadas; - as embalagens devem ser feitas de materiais que garantam a integridade da mesma e do conteúdo dos componentes das cestas e permitam o empilhamento adequado para armazenamento e transporte; - só podem ser armazenados os produtos que tenham passado por inspeção de recebimento; todos os funcionários, operacionais ou não, deverão receber treinamento técnico, operacional e higiênico sanitário no ato da contratação e, sempre que se fizer necessário, treinamentos específicos para a sua atividade; - os fornecedores deverão ser qualificados de acordo com critérios e procedimentos adotados pela empresa produtora de Cestas de Alimentos e Similares; - a empresa deve dispor de uma Política da Qualidade, assinada por sua alta administração.

Conquanto reconheça a preocupação do Governo com a segurança alimentar, e a exigência de padrões elevados de higiene e sanidade seja

inteiramente recomendável, o Parlamentar ressalta que tais determinações têm representado enorme ônus para as micro e pequenas empresas, aquelas que produzem até 10 mil cestas por mês.

Assim, sua iniciativa busca, em suas palavras, atender o preceito constitucional que preconiza tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte.

Não estará impossibilitado à Autoridade sanitária e de fiscalização laboral, por exemplo, baixar oportunamente normas adequadas às condições de operação de micro e pequenas empresas do setor.

## II – VOTO

O projeto em tela não exime os pequenos produtores de responsabilidade pela higidez e segurança alimentar da população. O que se busca é tão somente um tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em consonância com o que determina a Constituição Federal (arts. 170, IX e 179). Nos termos do projeto, regras especiais, compatíveis com a realidade dos pequenos produtores, podem e deverão ser editadas em substituição àquelas mais rígidas, aplicáveis às grandes empresas, com o que se estará dando plena eficácia às normas de estímulo e proteção às empresas de pequeno porte e às microempresas, atuando no setor de cestas de alimentos e similares.

Diante desses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

**Deputado Otavio Leite**

**PSDB/RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**